



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.841 - RS (2014/0315093-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.841 - RS (2014/0315093-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(e-STJ fl. 697)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à discussão acerca do valor exorbitante arbitrado a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. (e-STJ fls. 702/713)

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.841 - RS (2014/0315093-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Efetivamente, no que tange a honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, também por força da **Súmula 7/STJ**, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17736/SP, Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais, com o intuito de perquirir a proporcionalidade da verba fixada, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 332.479/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2014)

Ademais, considerando que, no caso dos autos, "a execução é no valor de R\$ 146.845,61 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)"(e-STJ fl. 541), não se pode reputar desarrazoada a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrada a título de honorários advocatícios.

(e-STJ fls. 697/699)

Por fim, verifica-se que a parte agravante, mesmo após advertida (e-STJ fl. 699), insiste em protelar a resolução definitiva do litúgio mediante interposição de recurso manifestamente infundado, tornando-se necessário aplicar a sanção do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de nova insurgência recursal sem o prévio recolhimento da multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.841 / RS**

Números Origem: 00110700884762 00169551420148217000 00758410620148217000
01380397920148217000 05299555820138217000 110700884762
1380397920148217000 169551420148217000 5299555820138217000 70061818381
758410620148217000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.